



À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, MINAS GERAIS.

Ref. Processo Administrativo nº 00263/2024 (Edital de Concorrência nº 00011/2024)

LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.640.417/0001-10, com sede na Rua Pedro Ribeiro da Silva, nº 160, Bairro Vila Paulo Romeu, Cruzeiro/SP, CEP: 12710-560, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, com fulcro no item 11 do edital de licitação do Processo Administrativo nº 00263/2024, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **D E F COSTA TRANSPORTE E CONSTRUTORA LTDA**, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Demonstra-se a tempestividade destas contrarrrazões, porquanto o recurso da Recorrente foi apresentado no sistema eletrônico em 13 de novembro de 2024, pelo que iniciou a contagem do prazo de 3 (três) dias em **14 de novembro de 2024**, quinta-feira, com término previsto para o dia **19 de novembro de 2024**, terça-feira, levando-se em consideração o feriado do dia 15 de novembro (Proclamação da República).

2. MÉRITO

a. DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL



A Recorrente suscita que a Recorrida deixou de apresentar a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União (CND), documento que seria essencial para sua habilitação fiscal, social e trabalhista, de acordo com o item 9.10.3 do edital. Em razão disso, pleiteia a inabilitação e a desclassificação da Recorrida ou, alternativamente, a intimação para apresentação do aludido documento.

Analisando o r. edital, nota-se que o item 9.10.3 estabelece o seguinte:

9.10.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Percebe-se que o edital não previu a exigência de que a Recorrida apresentasse especificamente a CND, mas documento que comprovasse a sua regularidade fiscal, social e trabalhista. Nesse diapasão, a Recorrida apresentou Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, documento hábil a realizar tal comprovação, consoante se observa no recibo de envio de proposta anexo, veja:

Upload Documento	Adicionou o arquivo FEDERAL_NOVA à proposta. IP: 179.98.150.93, 172.71.156.130, 3.172.31.199 Navegador: Chrome 130.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	ALINE SA FREIRE NASCIMENTO LOFIEGO	05/11/2024 15:30:11
------------------	---	---	------------------------

O documento apresentado pela Recorrida cumpre satisfatoriamente a exigência prevista no edital, uma vez que demonstra a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa. A Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, **não**



estabelece que o CND é a única certidão competente para comprovar a regularidade fiscal da empresa, existindo outras formas, como no caso do documento apresentado pela Recorrida.

Isto posto, não assiste razão à alegação da Recorrente de que a Recorrida não teria apresentado documento essencial, porquanto a empresa demonstrou alhures que comprovou devidamente a sua regularidade fiscal, social e trabalhista, cumprindo a exigência prevista no edital do certame. O pedido, outrossim, deverá ser julgado **improcedente**.

Em caso de entendimento diverso, o que se cogita tão somente em face do princípio da eventualidade, requer seja concedido prazo razoável à Recorrida para que apresente a CND.

**b. DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS
NO EDITAL DO CERTAME. PROPOSTA EXEQUÍVEL**

A Recorrente sustenta que, malgrado a Recorrida tenha sido declarada vencedora do procedimento licitatório instaurado pelo Processo Administrativo nº 00263/2024 – Edital de Concorrência nº 00011/2024, da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG, a empresa não teria atendido adequadamente às exigências do edital. Aponta que a proposta vencedora teria descumprido o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, por ter apresentado proposta em valor inferior a 75% da estimativa inicial apurada pela administração pública. Desse modo, pleiteia que seja declarada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida, consubstanciando na sua desclassificação do certame. Ademais, também requer a reavaliação das propostas apresentadas pelas outras licitantes.

Sem razão à Recorrente.



Ao contrário do que consta no recurso, a empresa Recorrida cumpriu com **TODAS AS EXIGÊNCIAS** prevista no edital do processo licitatório, não existindo nenhuma razão para que a empresa seja desclassificada do procedimento.

Em sua proposta de preços, a Recorrida apresentou planilha contendo todos os gastos previstos para a execução do objeto previsto no edital (contratação de empresa por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra integrada para a execução de recapeamento asfáltico em perímetro urbanos, nas Ruas José B. De Oliveira; Cel. Gabriel Carneiro, Cel. José Lucio Junqueira, Antônio D. De Castro, José Olinto Pereira, José Gonçalves de Oliveira, Baltazar José Alves, Otavio de Souza Ferraz, Abraão Rezek, no município de Conceição do Rio Verde/MG, incluindo o fornecimento de materiais, conforme projeto técnico). A planilha contém detalhadamente **TODOS OS GASTOS** previstos pela empresa, incluindo os custos com insumos, mão de obra, recolhimentos legais, dentre outros. Após análise pela comissão de licitação do município, **a proposta de exequibilidade apresentada pela Recorrida foi APROVADA, por estar em conformidade com as disposições contidas no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021**, sendo a empresa devidamente habilitada no lote e, posteriormente, declarada vencedora, veja:



A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 59, inciso IV, que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. Entretanto, no caso em apreço, a administração pública analisou a proposta apresentada pela Recorrida e a considerou válida, praticável, o que afasta



qualquer alegação das demais empresas participantes do procedimento licitatório de inexecuibilidade da proposta.

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do E. TJMG, que entende que, uma vez apresentada pela empresa a planilha de custos demonstrando a viabilidade econômica da proposta e sua exequibilidade, e sendo essa planilha aprovada pela administração pública, não há que se falar em desclassificação da empresa do certame, tampouco na suspensão do procedimento licitatório. Além disso, o E. Tribunal entende que a alegação de inexecuibilidade da proposta deve ser devidamente fundamentada, de forma a comprovar que os valores apresentados pela licitante estão aquém daqueles que de fato tornam a proposta executável. Veja alguns julgados demonstrativos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME AO ARGUMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA - VIABILIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA - PLANILHA DE CUSTOS ANALISADA PELA ADMINISTRAÇÃO QUE CONCLUIU PELA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA** - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art.48, inciso II da Lei 8.666/93 autoriza a desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes quando manifestamente inexecuíveis, desde que haja comprovação idônea nesse sentido.

2 - **Apresentados os documentos que demonstram a viabilidade econômica da proposta apresentada pela empresa vencedora, os quais foram devidamente avaliados e analisados por setor técnico da administração pública, não se justifica a pretensa suspensão do certame, porquanto não comprovada, de plano, a alegada inexecuibilidade.** Precedentes. 3 - Recurso desprovido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.162412-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 17/09/2024, publicação da súmula em 25/09/2024). (Grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019). (Grifo nosso).



Outro ponto que carece ser mencionado diz respeito à proposta da Recorrida apresentar desconto superior a 25% da estimativa apresentada pela administração pública. A despeito de a Lei 14.133/2021 dispor, em seu art. 59, §4º, que “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”, existe o entendimento na jurisprudência de que **se a empresa que apresentou a proposta comprovar a sua exequibilidade, ainda que inferior ao percentual previsto na legislação, ela será válida**, porquanto, de acordo com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a disposição contida no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, gera presunção **relativa** de inexequibilidade, sendo **facultado ao licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta**, veja:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. **FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de

eventuais propostas, em tese, inexequíveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame. 3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos. 4. **A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".** 5. A

própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. **Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.** Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais, especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área comercial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº

8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior. (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. **PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 59, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA. PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 59, III, §4º, da Lei n. 14.133/2021)

2. **A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, sendo facultado ao licitante, nesse caso, a comprovação de que a sua proposta é exequível.**

3. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, só podendo ser desconstituídos por meio de prova em sentido contrário. (TJPB; Apelação Cível nº 0810395-81.2022.8.15.0251; Órgão Julgador: Quarta Câmara Especializada Cível; Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; Data de publicação: 08/05/2024). (Grifei).

Na mesma acepção, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 262, que, embora faça menção à Lei nº 8.666/1993, antiga lei de licitação e contratos administrativos, tal disposição também deve ser interpretada à luz da Lei nº 14.133/2021. Veja o que dispõe a súmula:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração **dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**. (Grifei).

Em vista disso, considerando que a Recorrida apresentou planilha de custos demonstrando a viabilidade econômica da proposta e a sua exequibilidade, e tendo a comissão licitante aprovado os valores ali descritos, não há que se falar na inexequibilidade da proposta da Recorrida e em sua desabilitação do referido procedimento licitatório, levando-se em consideração que a previsão do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, gera presunção relativa de inexequibilidade, **elidida por meio da declaração de exequibilidade apresentada pela Recorrida**, devidamente aprovada pela administração pública.



Por fim, em relação à alegação de que a Recorrida não teria observado o reajuste salarial da categoria, consoante previsão em norma coletiva, razão não lhe assiste, pois a planilha de custos apresentada pela empresa previu todo o gasto com salários e encargos dos trabalhadores, inclusive eventuais reajustes salariais e outras disposições convencionais.

Dessa forma, não merece prosperar o argumento de que a Recorrente não seria capaz de cumprir a prestação dos serviços objeto da licitação com o valor da proposta apresentada, haja vista a planilha comprovando a exequibilidade da proposta.

Em suma, não há cabimento nas alegações da Recorrente, uma vez que o agente de contratação demonstrou que a Recorrida cumpriu todos os requisitos previstos no edital para a sua habilitação no procedimento licitatório, além de ter aprovado a proposta de exequibilidade apresentada pela empresa. Logo, não merecem prosperar as razões apresentadas pela Recorrente.

Portanto, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso apresentando pela Recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela Recorrente, consubstanciando na manutenção da decisão que elegeu vencedora a proposta apresentada pela Recorrida, no processo licitatório realizado por meio do Processo Administrativo nº 00263/2024 – Edital de Concorrência nº 00011/2024, da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG, conforme razões de fato e de Direito delineadas em tópicos específicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cruzeiro/SP, 18 de novembro de 2024.



LEOPAV INFRAESTRUTURA URBANA LTDA

CNPJ: 46.640.417/0001-10